



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122778 - RS (2024/0037462-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **A G M M**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. OITIVA EM AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. INSURGÊNCIA EXTEMPORÂNEA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. FINALIDADE PEDAGÓGICA E PROTETIVA.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2122778 - RS (2024/0037462-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A G M M
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. OITIVA EM AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. INSURGÊNCIA EXTEMPORÂNEA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. FINALIDADE PEDAGÓGICA E PROTETIVA.

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **A G M M**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível n. 5005970-81.2022.8.21.0027, assim ementado (fls. 349/350):

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OITIVA DO ADOLESCENTE EM AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE, NO CASO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE.

1. EMBORA O STJ, EM SUA 3ª SEÇÃO, TENHA PASSADO A ENTENDER QUE A OITIVA DO ADOLESCENTE QUE RESPONDE A PROCESSO POR ATO INFRACIONAL DEVA OCORRER AO FINAL DO PROCESSO, APÓS A PRODUÇÃO DE TODA A PROVA, CONFORME DISPÕE O ART. 400 DO CPP, APLICÁVEL POR ANALOGIA (HC N. 769.197/RJ), O JULGADO TAMBÉM ESTABELECEU QUE A DEFESA DEVE APONTAR NO MOMENTO OPORTUNO EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA QUE SEJA RECONHECIDA A NULIDADE PROCESSUAL, NÃO PODENDO ELA SER PRESUMIDA.

2. NO CASO, NÃO HÁ COMO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE NULIDADE PELA OITIVA TER SIDO REALIZADA EM AUDIÊNCIA DE

APRESENTAÇÃO, VISTO QUE EM NENHUM MOMENTO DO PROCESSO ESSA ALEGAÇÃO FOI SUSCITADA OU DEBATIDA. PRELIMINAR REJEITADA.

3. A MEDIDA ADEQUADA À ESPÉCIE É A DE INTERNAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 122, I, DO ECA, PORQUE O ATO INFRACIONAL É DE NATUREZA GRAVÍSSIMA.

4. A CONFISSÃO NÃO TRADUZ JUSTIFICATIVA PARA ABRANDAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUESTIONADA, TENDO EM VISTA QUE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 65, III, "D", DO CP, NÃO SE APLICA AOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A ATO INFRACIONAL, QUE SE SUBMETE AO ECA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NÃO SE CONFUNDE COM PENA, EM FACE DE SEU CONTEÚDO EMINENTEMENTE EDUCATIVO E PROTETIVO.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

Nesta via, a defesa alega, em síntese: (i) violação dos arts. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 400 do Código de Processo Penal, sustentando nulidade da oitiva em audiência de apresentação, com consequente improcedência da representação; (ii) subsidiariamente, violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, pleiteando aplicação da atenuante da confissão espontânea para abrandamento da medida socioeducativa.

Requer o provimento do recurso especial para reconhecimento da nulidade processual ou, subsidiariamente, aplicação da atenuante confessional.

Ofertadas contrarrazões (fls. 395/403), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 406/412).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 425/427, pelo não provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PROPORCIONAL AO ATO INFRACIONAL PRATICADO.

Pelo não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Alega-se que o acórdão recorrido violou os arts. 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 400 do Código de Processo Penal, ao não reconhecer a nulidade da oitiva do recorrente, realizada em audiência de apresentação, bem como o art. 65, III, *d*, do Código Penal, ao negar aplicação da atenuante confessional.

Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 400 do Código de Processo Penal aos procedimentos de apuração de ato infracional deve observar o princípio da instrumentalidade das formas processuais, não sendo presumível a nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo. A própria decisão paradigmática no HC n. 769.197 /RJ estabeleceu diretrizes claras nesse sentido, adotando *regra geral, para acolhimento da tese de nulidade, faz-se necessário que a defesa a aponte em momento processual oportuno, quando o prejuízo à parte é identificável por mero raciocínio jurídico, por inobservância do direito à autodefesa*.

Nessa linha, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois deve a parte prejudicada suscitar a nulidade na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Sobre o tema, entre outros, o AgRg no HC n. 616.306/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021.

Afora isso, aqui a compreensão é de que a nulidade no processo penal somente pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo, já que *A condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023) – (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).*

Quanto à pretendida aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido da impossibilidade de sua incidência nos procedimentos de apuração de ato infracional. Tal entendimento funda-se na natureza jurídica diversa das medidas socioeducativas em relação às sanções penais, porquanto aquelas possuem finalidade eminentemente pedagógica e protetiva, enquanto estas ostentam caráter retributivo-preventivo. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABRANDAMENTO DA MEDIDA PELA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que "[a] aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de procedimento relativo a ato infracional submetido ao

Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena." (AgRg no HC 602.179/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA Turma, Julgado em 06/10/2020, DJe em 16/10/2020).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.654.739/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 - grifo nosso).

A aplicação das circunstâncias atenuantes do Código Penal pressupõe a existência de pena criminal, instituto inexistente no sistema socioeducativo, que se orienta por critérios pedagógicos e de proteção integral estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A individualização da medida socioeducativa opera-se mediante consideração de fatores como capacidade de cumprimento, circunstâncias e gravidade da infração, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, não se sujeitando ao método trifásico de aplicação da pena.

Inexiste, pois, ilegalidade a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0037462-4

REsp 2.122.778 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50039043120228210027 50059708120228210027

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G M M

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL -
CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO**

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025